



Processo: 1114763

Natureza: Denúncia

Relator: Cons. Subst. Telmo Passareli

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borda da Mata

Juízo de Admissibilidade: 29/3/2022

Autuação: 29/03/2022

Análise Inicial

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ABREU MACHADO APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, em face de possíveis irregularidades verificadas no Procedimento Licitatório 178/2022, Pregão Eletrônico 056/2022, deflagrado pelo Prefeitura Municipal Borda de Mata, cujo objeto é “o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de peças genuínas ou originais, para manutenção dos veículos da frota municipal”.

A documentação foi protocolizada neste Tribunal sob o nº 43301/2022, Relatório de Triagem nº 225/2022 em 28/03/2022 e recebida como Denúncia pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres, Peça nº 04 do SGAP em 29/03/2022, que determinou sua autuação e distribuição, na mesma data, ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli, conforme Termo de Distribuição na Peça nº 05 do SGAP.

Na Peça nº 06 do SGAP, consta despacho do relator determinando a intimação do Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal e subscritor do edital, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na denúncia, bem como encaminhar cópia integral das fases interna e externa do certame.

Na Peça nº 07 do SGAP, consta o Ofício de intimação do Prefeito Municipal, em cumprimento ao despacho da Peça nº 06 do SGAP.

Na Peça nº 09 do SGAP, consta manifestação do Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal em atendimento ao Ofício supracitado.



Na Peça nº 10 do SGAP, foi disponibilizado, pelo Prefeito, o link para acesso ao conteúdo integral do processo licitatório.

Na Peça nº 12 do SGAP, consta despacho do Relator, indeferindo o pedido de suspensão liminar da licitação e determinando a intimação da denunciante acerca da presente decisão.

Na Peça nº 13 do SGAP, consta ofício de Intimação do representante legal da empresa “Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria”, comunicando o indeferimento do pedido de suspensão liminar da licitação.

Ato contínuo, Peça nº 15, os autos foram encaminhados à esta 2ª CFM, para elaboração de análise técnica, em cumprimento à determinação da peça nº 12 do SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – FATOS E FUNDAMENTOS

1. Da vedação da participação de empresa em recuperação judicial

a) Alegações do denunciante (Peça 2 do SGAP)

De acordo com a empresa denunciante, a vedação de empresa em recuperação judicial se demonstra contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, pois o edital exigiu a certidão negativa de recuperação judicial, sem que fosse permitido a apresentação de um plano homologado. Cita as cláusulas 4.4.5 e 9.10.1 do instrumento convocatório:

4.4. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.4.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.4.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s)

4.4.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.4.4. Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.4.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Neste sentido, destaca decisões jurisprudenciais acerca do tema:

ACÓRDÃO Nº 8.271/2011 – TCU – 2ª CÂMARA 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 5.686/2017 – TCU – 1ª CÂMARA 1.7.1.1. a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU).

"Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

"Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". STJ. 1ª Turma. (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico financeira para assumir o contrato (Processo 1031209 Relator Conselheiro Wanderley Ávila)

Também cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na decisão proferida nos TCs 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3.

(...)

Nestes termos, o que pude observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



[...] [...] Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação. [...]

Por fim, salienta que o edital é irregular porque veda a participação de empresas em recuperação judicial, e não possibilita que empresas em recuperação que tenham o plano homologado judicialmente possam participar do certame, concluindo que tal vedação frustra o caráter competitivo do certame.

b) Esclarecimentos apresentados pelo denunciado (Peça 9 do SGAP)

O denunciado, Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal, afirma que, em momento algum, o Edital veda a participação de empresas em recuperação judicial, a saber:

Item 4.4 e seguintes, do Edital:

4.4. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.4.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.4.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.4.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.4.4. Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei 8.666/93;

4.4.5. Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação.

c) Análise técnica

De acordo com a cláusula 4.4.5 do edital do Pregão Eletrônico 056/2022, não poderiam participar do certame os interessados que estivessem sob falência, concurso de credores, *concordata* ou em processo de dissolução ou liquidação.

De início, ressalta-se que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, o instituto da concordata foi extinto e foi criado instituto da recuperação judicial. Assim, embora a Lei nº 8.666/1993 não tenha acompanhado a alteração legislativa (conforme art. 31, inciso II), entende-se que o termo “concordata” inserido no texto editalício pode ser interpretado como “recuperação judicial”, em razão de sua equivalência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Com relação à vedação de participação no certame de empresas em recuperação judicial, insta ressaltar recentes posicionamentos do TCEMG, conforme ementas a seguir:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES/COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADOR JURÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISCRICIONARIEDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.

1. A responsabilização do parecerista depende da análise da natureza jurídica do parecer, da análise da peça e dos elementos que a motivaram, se ele está alicerçado em lições de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, baseada em interpretação razoável de lei, o que só pode ser elucidado ao se empreender o exame do mérito.

2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05.

(...) (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia 1047863. Cons. Subst. Relator Licurgo Mourão, Sessão em 19/5/2022).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital deve conter todas as informações necessárias a viabilizar a formulação de impugnações e recursos pelos licitantes, incluindo o endereço eletrônico para comunicação com a Administração.

2. A exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, para fins de habilitação em certames licitatórios, não encontra amparo nos princípios da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser verificada a capacidade econômico-financeira das empresa pelos demais meios previstos no art. 31 da Lei n.º 8.666/1993.

(TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia n. 1107618. Cons. Rel. Wanderley Ávila. Sessão em: 07/04/2022)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LIMINAR INDEFERIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1. A não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira.

2. O entendimento jurisprudencial prevê que o procedimento da recuperação judicial não pode ser confundido com a incapacidade do recuperando em manter a sua fonte produtora, a sua atividade comercial ou a execução de seus contratos. (TCEMG. Denúncia 1058838. Segunda Câmara, Cons. Rel. Wanderley Ávila, Sessão em 02/6/2022).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO JUNTO AO IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CERTAME PÚBLICO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

1. Consoante a vasta jurisprudência deste Tribunal, não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame, a exigência, no instrumento convocatório, de certidão de regularidade perante o Ibama no nome do fabricante de pneus.

2. É possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação, ressalvada a hipótese de o objeto licitado, excepcionalmente, justificar tal restrição à competitividade. (TCEMG, Denúncia 1102244. Segunda Câmara. Cons. Subst. Rel. Telmo Passareli, Sessão 28/04/2022).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

(...)

4. Na cláusula pertinente à participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou recuperação judicial, **além da previsão do plano de recuperação judicial homologado, deve constar a exigência de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.**

(TCEMG, Primeira Câmara, Denúncia 1104850, Cons. Rel. Gilberto Diniz, sessão em 14/12/2021)

Conforme decisões supracitadas, o impedimento de participação de empresas em recuperação judicial é irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No entanto, a partir da leitura dos autos do Pregão Eletrônico 056/2022 (*link* à peça 10), não se vislumbra efetivo prejuízo à competitividade decorrente da presente cláusula. Isto porque participaram do certame, conforme ata de abertura (p. 227 a 278, peça 10), sete empresas, a saber:

- Auto Peças Comendador Ltda.;
- Automec Peças e Serviços Eireli.
- Maximo Peças e Produtos Ltda.;
- Unimaquinas Peças e Serviços Eireli;
- M.M. Comércio de Peças Eireli;
- Auto Peças Bom Jesus Ltda;
- C e M Transportadora, Serviços e Peças Eireli.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela expedição de recomendação, a fim de que a Administração Municipal de Borda da Mata, em futuros certames, permita a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação (além da previsão do plano de recuperação judicial homologado, deve constar a exigência de apresentação de certidão passada pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório), ressalvada a hipótese de o objeto licitado, excepcionalmente, justificar tal restrição à competitividade, o que deve ser devidamente motivado nos autos do procedimento.

2. Das Incongruências constantes do Edital

a) Alegações da Denunciante (Peça 2 do SGAP)

Segundo a denunciante, como se trata de um processo de Registro de Preços, não deveria haver no certame a possibilidade de prorrogação ou até de reajuste após um ano de contrato, pois a ata de registro de preços é anual e não pode ser prorrogada. Porém, consta no certame no item 11 a possibilidade de reajuste após um ano de contrato.

Destaca, também, que não há no certame a forma de reajuste do IPCA sobre o percentual de desconto aplicado, pois não se trata de um valor fixo mais sim percentual sobre uma tabela de referência que pode ser atualizada.

b) Esclarecimentos apresentados pelo denunciado (Peça 9 do SGAP)

Relata o denunciado que, apesar do edital possuir alguns equívocos relacionados a tais aspectos, os mesmos não seriam suficientes para macular o certame em questão.



Apesar dos equívocos, informa que determina o Edital do Processo Licitatório:

17.1. As regras acerca do reajustamento em sentido geral do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

Esclarece o denunciado que o Termo de Referência, constante do Anexo I ao Edital, em seu item 11 e seguintes, define que:

11. DO REAJUSTE

11.1. Os preços são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

11.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

E, finalmente, o item 1.4, do Termo de Referência, ao tratar da vigência da Ata de Registro de preços, assim definiu:

1.4. DA VIGÊNCIA

1.4.1. O prazo de vigência da contratação é até 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Logo, entende o denunciado que, se a Ata terá vigência de 12 (doze) meses e, legalmente, não pode ser prorrogada, a conclusão lógica é no sentido de que a previsão de reajuste se trata de mero erro formal, incapaz de prejudicar a lisura do certame.

c) Análise técnica

Verifica-se que, em sua manifestação, o Prefeito Municipal apesar de relatar alguns equívocos, demonstrou que o Termo de Referência esclareceu as inconsistências apontadas na denúncia (Anexo I, Termo de Referência, Item 11-Do Reajuste e Edital, 1.4-Da Vigência), opinando esta Unidade Técnica pela improcedência do apontamento, visto que os erros constatados são meramente formais e não há indícios de comprometimento à competitividade ou lisura do certame.

3. Da restrição de localização

a) Alegações da denunciante (Peça 2 do SGAP)

Outra ilegalidade apontada pela denunciante é o impedimento de empresas sediadas em outros municípios de participar através da exigência de distância das empresas a 45km



da sede da Prefeitura (cláusula 4.1.1). D acordo com a denunciante, tal cláusula restringiria o caráter competitivo do certame.

Destacou que a administração municipal apresenta uma restrição territorial de 45 km com a justificativa que caso necessite de uma entrega imediata o município não poderia se locomover a uma cidade distante. Tal justificativa, segundo o denunciante, é impossível de ser aceita por várias razões, entre elas que o próprio município no certame estipulou como prazo de entrega 5 (cinco) dias úteis devido a urgência:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

4.1. O prazo para entrega dos produtos deverá ser em até 5 (cinco) dias corridos após o envio da Ordem de Fornecimento emitida pelo setor requisitante.

4.1.1. A entrega dos produtos deverá ser feita na Secretaria Municipal de Saúde, com sede a Avenida Lauro Megale, nº 600, Bairro Santo Antônio.

4.1.2. O prazo de entrega foi estipulado com base na urgência na manutenção dos veículos da frota municipal não poderem ficar parados.

Aduz que, conforme o Mapa disponibilizado no certame, diversas cidades polos, como Poços de Caldas, Varginha, Itajubá, Santa Rita do Sapucaí, Extrema, entre outras, são relativamente próximas a Borda da Mata e que fornecedores estabelecidos nestas cidades ficam proibidos de participar do certame.

Argumenta, ainda, que como o município de Borda da Mata sequer apresenta os requisitos mínimos que justificam tal restrição restritiva de competição, afastando empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços, em violação ao inciso I do artigo 3º da lei 8666/93, impedindo empresas que estão situadas fora do raio de 45km de prestarem os serviços objeto do edital em apreço.

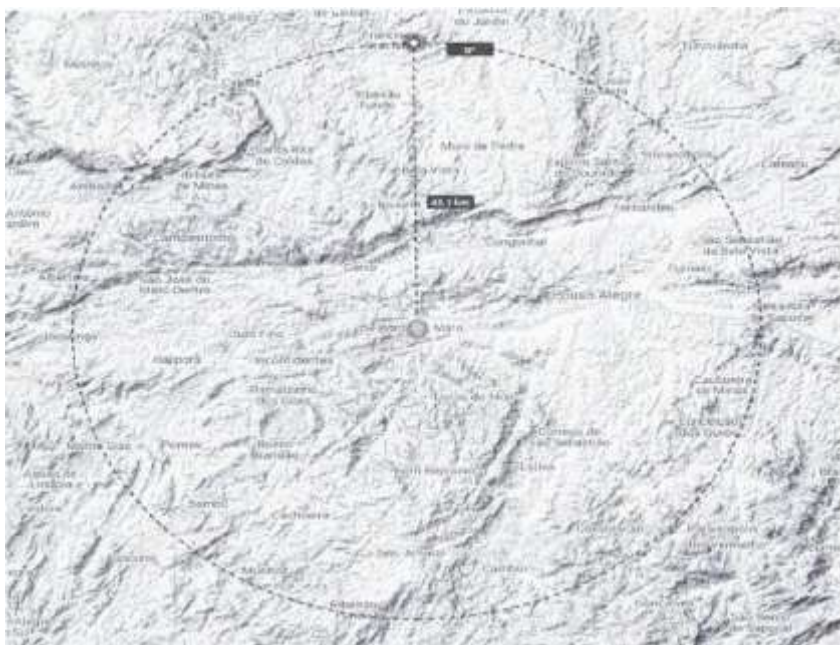
b) Esclarecimentos apresentados pelo denunciado (Peça 9 do SGAP)

Segundo o denunciado, o item 4.1.1 do Edital traz a justificativa para a limitação geográfica, nos seguintes termos:

4.1.1. Considerando que a licitante vencedora deva entregar o produto dentro do prazo determinado no edital de 05 (cinco) dias corridos no local determinado pelo setor requisitante, muitas vezes pode ocorrer de necessidade de entrega imediata de um determinado item e que pode se tornar extremamente onerosa para o município caso tenha se deslocar para a localidade de um fornecedor que seja distante da sede, justificando-se assim uma limitação de quilometragem para fornecimento de materiais de construção.



4.1.2. A limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada, observando-se na imagem abaixo, centenas de lojas de materiais de construção que poderão participar do processo, não ocorrendo restrição de competição:



Alega o denunciado que a jurisprudência mencionada na denúncia não reflete os posicionamentos mais atualizados dos tribunais, citando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 980.567.

Esclareceu ainda o denunciado que o limite geográfico estabelecido alcança cerca de 30 (trinta) municípios, o que implica na existência de diversos potenciais licitantes, de forma que, além de justificada, a exigência é razoável e melhor atende ao interesse público.

c) Análise técnica

Com relação à cláusula editalícia de limitação geográfica, citamos abaixo decisões desta Corte de Contas:

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO DE RAIOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO POR LOTE. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE LICITAÇÃO PARA ME E EPP. JUSTIFICATIVAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DO PREGÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1.A restrição geográfica relativa à localização de oficina mecânica contratada, imposta no edital para atender ao interesse da administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



pública, é razoável e, na medida em que devidamente justificada, vai ao encontro dos princípios da economicidade e eficiência.

(...) (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia 1084597. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão em 10/6/2021).

EMENTA: DENÚNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado e a justificativa apresentada pela Administração, devidamente fundamentada nos princípios da economicidade e da eficiência.

(...) (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia 1092229. Rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão em 10/12/2020).

Insta ressaltar posicionamento recente da Primeira Câmara do TCEMG, nos autos da Denúncia nº 1102284, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Retificado o ato convocatório, incluindo cláusula com a possibilidade de participação de licitante em recuperação judicial, mediante apresentação do plano de recuperação devidamente acolhido na esfera judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005, afasta-se o apontamento de irregularidade denunciado.

2. **Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade.**

(TCEMG. Denúncia 1102284, Primeira Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Sessão em 31/5/2022).

Assim, conforme jurisprudência deste Tribunal, a limitação de distância máxima de localização da empresa contratada, desde que razoável, não representa afronta à competitividade e obtenção de melhor proposta. Na verdade, corrobora à economicidade e eficiência da contratação, pois reduz custos excessivos com o transporte dos produtos a serem adquiridos e seu tempo de entrega, bem como corrobora o desenvolvimento econômico local, privilegiando a participação de empresas situadas na região.

Ressalta-se, ainda, que, conforme apontado no item 1 - c) deste relatório, sete empresas participaram da licitação, não se vislumbrando efetivo prejuízo à competitividade decorrente da cláusula questionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pelo denunciado, que demonstram que a municipalidade justificou a restrição geográfica imposta no edital, e a jurisprudência deste Tribunal, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Examinados os fatos relatados na denúncia e os esclarecimentos prestados pelo denunciado, este Órgão Técnico se manifesta pela improcedência da denúncia.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 02 de agosto de 2022

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9